



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>59.753-8/2021</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>1º/9/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>THELMA PIMENTEL DE FIGUEIREDO - EX-PREFEITA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA NOS AUTOS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas, em seu artigo 71, inciso II, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário:

**Art. 71** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

**II** – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. (grifo nosso)

6. Inicialmente, se faz necessário esclarecer os motivos que ensejaram a presente TCO, pois foi instaurada diante da determinação do Acórdão n.º 352/2020-TP, publicado em 31/8/2021<sup>1</sup>, que julgou a Auditoria de Conformidade (Processo n.º 8.546-4/2018), em razão de supostas irregularidades relacionadas a um potencial prejuízo causado aos cofres municipais da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, pela contratação da Cooperativa Vale do Teles Pires, vejamos:

1. Contratação de Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Contrato nº 23/2017 – aumentou os gastos com pessoal, descumpriu os fundamentos legais do cooperativismo, a Lei de Responsabilidade Fiscal e expôs a Prefeitura a passivos trabalhistas.

2. Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29.

7. Assim, a fim de verificar se realmente haveria um prejuízo ao erário foi





determinada a abertura da presente TCO. No entanto, a Secex concluiu que o presente processo perdeu o seu objeto, uma vez que não restou constatado nenhum dano decorrente das irregularidades referentes aos passivos trabalhistas, sugerindo, portanto, o seu arquivamento.

8. Convém mencionar que são requisitos cumulativos e necessários para existência do processo de Tomada de Contas, a existência de fato irregular, prejuízo ao erário e a responsabilização direta ou indireta de um agente ou gestor público por conduta omissiva ou comissiva.

9. Como mencionado, após o levantamento feito pela Secex foi comprovado que não houve prejuízo financeiro ao município de Chapada dos Guimarães.

10. Ademais, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União disciplina que a instauração de Tomada de Contas poderá ser arquivada antes da citação válida dos responsáveis, nos termos do art. 19, da Instrução Normativa n.º 71/2012:

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis,

11. Ante o exposto, entendo que o presente processo foi instaurado erroneamente, pois não foi constatado pela auditoria, dano ao erário, não sendo, desse modo a Tomada de Contas, o meio fiscalizatório mais indicado para apurar potenciais atos lesivos à administração pública.

12. Considerando que a circunstância processual à qual os autos se encontram, afasta a necessidade de prosseguimento do processo, seja por economia processual, ou ainda, por não ser razoável a prorrogação da instrução processual, não vislumbro nenhum potencial dano à Administração Municipal.

13. Por esse motivo, entendo que o processo em análise perde sua razão de existir, uma vez que não ficou comprovado ato ilegal/irregular a ser apurado, requisito necessário ao prosseguimento do feito, inclusive, **prejudicial ao próprio conhecimento e admissibilidade do processo**.

14. Sendo assim, profiro o meu voto.





### III. DISPOSITIVO DO VOTO

15. Diante dos fundamentos expostos nos autos, e nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, acolho parcialmente o Parecer n.º 1.987/2023 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e não conheço da Tomada de Contas, com a conseqüente **extinção do presente processo**, e seu devido arquivamento.

16. É como voto.

Cuiabá/MT, 23 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

